



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327730

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Antecipada Antecedente nº 2096413-70.2025.8.26.0000

Requerente: Leda Maria Giro Najar

Requeridos: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Qualicorp

Administradora de Benefícios S/A

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 5812

Vistos.

Trata-se de Pedido de Efeito Ativo (Antecipação da Tutela Recursal) tirado de Ação Cominatória ajuizada por Leda Maria Giro Najar, ora Peticionante, contra Central Nacional Unimed Cooperativa de Trabalho Médico e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., não se conformando a primeira com a não extensão dos efeitos da tutela de urgência a todo o período em que reconhecida a aplicação de reajustes abusivos na r. sentença de e-fls. 532/540 dos autos principais, a qual julgou procedente a ação ajuizada pela Autora.

Insurge-se a peticionante, sustentando que, apesar de certa na análise do mérito processual, deixou a sentença de estender os efeitos da tutela previamente fixada ao reajuste debatido em todo o período. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a aplicação dos reajustes anuais de 2016 a 2023, substituindo-os pelos índices da ANS para os contratos individuais/familiares. Requer, ao final, o provimento ao pedido nos termos expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

É o relatório.

Fundamento e decido.

Notoriamente, dispõe o art. 1.012 do CPC, em seu “§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: **V** - confirma, concede ou revoga tutela provisória”.

Ainda, nos termos do supracitado artigo, “§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Neste sentido, verifico a comprovação dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela Autora.

Com efeito, a urgência da questão já foi reconhecida anteriormente, tendo em vista o perigo de inadimplemento contratual em virtude da abusividade dos reajustes aplicados no contrato da Autora.

Por sua vez, a probabilidade de direito foi confirmada pelo Juízo Singular ao julgar procedente a ação nos seguintes termos: “Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEDA MARIA GIRO NAJAR em face de CENTRAL NACIONAL UNIMEDCOOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e QUALICORP ADMINISTRADORA DEBENEFÍCIOS S.A. para determinar o afastamento do índice de reajuste por sinistralidade e VCMH a partir de agosto de 2016, substituindo-o pelo índice de reajuste anual permitido pela ANS.**

Ainda, **CONDENO solidariamente as requeridas a restituir à autora os valores cobrados a maior, devendo o montante**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, devendo incidir correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o dia 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, o débito será acrescido de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, e juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a contar da última atualização. Caso incidam integralmente as datas iniciais (termo a quo) de correção monetária e juros ou caso estas coincidam a partir de determinado período futuro de cálculo, nesses casos/momento incidirá apenas a SELIC na forma do artigo 406, § 1.º, do CC, sob pena de bis in idem (posto que se trata de taxa que abrange, concomitantemente, correção e juros). Ainda, CONFIRMO a tutela deferida (fls. 236/238).

Ante a sucumbência, condeno solidariamente as requeridas a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil”.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido realizado para **DETERMINAR** a extensão da Tutela de Urgência a todo o período de 2016 a 2023 debatido nos autos, nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CORRÊA PATIÑO
Relatora